



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP  
"A Pérola da Mantiqueira"



**LEI N.º 4.972, DE 24 DE ABRIL DE 2024**  
**Projeto de Lei n.º 039/2024**

Altera a Lei nº 2.628, de 6 de dezembro de 2005, redefina a base de contribuição das contribuições previdenciárias e acrescenta a esclerose múltipla no rol de doenças graves

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.628, de 06 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

**XIII - remuneração de contribuição:** parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos termos definidos no art. 27 desta lei;

.....

Art. 20 .....

.....

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

.....

Art. 27. Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS de Vargem Grande do Sul, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer

título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal. (NR)

§ 1º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial o anuênio.

§ 2º É vedado incluir na base de contribuição:

I - as diárias de viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - o salário-família;

IV - o adicional noturno;

V - a indenização de transporte e plantões;

VI - o abono de permanência;

VII - a parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, em especial os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade;

VIII - a gratificação pela participação em comissões de trabalho ou órgãos colegiados;

IX - adicional por serviço extraordinário e sobreaviso;

X - a diferença remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

XI - a gratificação de função ou função gratificada;

XII - as indenizações de férias não gozadas;

XIII - a licença prêmio convertida em pecúnia;

XIV - o adicional de férias;

XV - adicional de regime de tempo integral e de dedicação exclusiva;

XVI - honorários advocatícios;

XVII - adicional de representação;

XVIII - cesta de alimentos, auxílio-alimentação ou vale-refeição ou parcela de igual natureza;

XIX - ajuda de custo;

XX - auxílios de assistência à saúde;

XXI - abonos de permanência e abonos de qualquer natureza;

XXII - auxílio-creche;

XXIII - a parcela paga ao servidor a título de gratificação para integrar conselhos, comissões ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, mediante nomeação temporária;

XXIV - qualquer vantagem pecuniária transitória;

XXV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) dos servidores em atividade, devendo ser observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 4º As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, efetivadas até 12 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição.

§ 5º As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias apuradas em processo administrativo ou judicial ficam sujeitas à contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que tratam os incisos I a XXV do § 2º deste artigo.

§ 6º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo em comissão, de agente político, de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS de Vargem Grande do Sul sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 7º O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 8º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 9º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar, ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar abranger todo o mês de competência e o servidor perder direito à remuneração do mês.

§ 10. Havendo redução de jornada de trabalho, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l e m*, do inciso XIII, do Artigo 3º e o parágrafo único do artigo 27, todos da Lei n.º 2.628, de 06 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 24 de abril de 2024.

  
**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 24 de abril de 2024.

  
**RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**

PUBLICADO(A) NO JORNAL

N.º 1364

DIA

24 / 04 / 2024

*Aliano Picini Eletreus*